



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA nº 07 ao PLCE 004/21 - PROC. 0386/21

Modifica e inclui artigos ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/21, nos seguintes termos:

Art. 1º Modifica o art. 2º, ficando assim redigido:

“Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder redução da multa de mora, multa por infração e dos juros de mora para pagamento ou parcelamento especial de créditos relativos a

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);

III – Taxa de Coleta de Lixo;

IV – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF); e

VI – créditos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º A redução no valor da multa de mora, multa por infração e juros de mora obedecerá a gradação a seguir, salvo no caso de débito de valor superior:

[...]

§ 4º No caso de débito de valor superior, considerado para os efeitos desta lei, o montante consolidado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), será observada a seguinte gradação:

- I – pagamento à vista: 60% (sessenta por cento);
- II – parcelamento em 2 (duas) a 12 (seis) parcelas: 50% (cinquenta por cento);
- III – parcelamento em 13 (sete) a 20 (doze) parcelas: 40% (quarenta por cento);
- IV – parcelamento em 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) parcelas: 30% (trinta por cento).

Art. 2º Modifica o art. 5º para incluir o parágrafo §1º:

“Art. 5º....

§1º Ficam excluídos do programa os créditos tributários objeto de ação judicial com sentença já proferida.”

Art. 3º Inclui onde couber:

“Art.

Não poderão aderir a este programa pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido condenadas judicialmente por:

- I - práticas discriminatórias;
- II - por trabalho escravo;
- III - que tenham cometido infração sanitária em relação ao COVID-19;
- IV - que possuam débito de natureza contratual com o Município.

Art. 4º Inclui onde couber:

“Art. ...

O Poder Executivo deverá encaminhar, trimestralmente, à Câmara Municipal, como também disponibilizará em seu website, relatório contendo receita potencial do programa, número de adesões por período, discriminando por pessoa física, jurídica e débito de natureza superior, os valores totais incluídos no programa, número de parcelamentos ativos, número de parcelamentos rompidos, receita arrecadada, segregada por tributos e, no caso do Imposto sobre Serviços – ISS, ressalvado o sigilo fiscal.”

Art. 5º Inclui onde couber:

“Art. ... Fica vedada a adesão a este programa de pessoas físicas cujo patrimônio imobiliário somado é superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada tem como objetivo constituir mecanismos para garantir minimamente a justiça fiscal no município. Não se nega a importância de um programa que auxilie os cidadãos de Porto Alegre a manterem suas atividades econômicas para o sustento digno de suas famílias. No entanto, a renegociação de dívidas sem fazer a distinção entre aqueles que vivem de seu trabalho e milionários, e, até pequenos empresários das multinacionais, para além de ser violadora do princípio da regressividade, significa a criação de mais um mecanismo de desigualdade na cidade.

Ainda, é necessário incluir dispositivos que visem a preservação da arrecadação da cidade. Nesse sentido, a renegociação fiscal indiscriminada beneficia apenas os mais ricos, já que os cidadãos que são atendidos por políticas públicas necessitam ter a garantia de que haverá receita pública para executá-las. É, por isso, inviável que se abra mão da execução de débitos de grandes empresas e de super ricos, sob pena de deixar de arrecadar uma receita que precisa ser aplicada nas políticas públicas municipais, a favor do povo de Porto Alegre.

Da mesma forma, não podem ser contemplados pelo programa aqueles que respondem processos de crime de ódio e de preconceito, assim como quem foi multado por descumprir medidas sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19. Assim, a emenda ora proposta vem como forma de estabelecer um ponto de corte entre os devedores, evitando privilégio de setores já privilegiados.

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Vereadora Karen Santos

Vereador Matheus Gomes

Vereador Pedro Ruas

Vereador Roberto Robaina (Líder da Bancada do PSOL)



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Pereira Gomes, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 12/07/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0254049** e o código CRC **81EAA0B7**.



Referência: Processo nº 118.00119/2021-99

SEI nº 0254049